

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97499-36.2015.8.09.0000**  
(201590974999)

**COMARCA DE JARAGUÁ**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE** : ESTADO DE GOIÁS

**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

**RELATORA** : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA REFORMA IMEDIATA EM ESCOLAS NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. PRESENÇA DOS REQUISITOS. *ASTREINTES* FIXADAS CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. DILATAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DE GOIÁS**, contra a decisão interlocutória reproduzida às f. 568/574, proferida pelo excelentíssimo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível da comarca de Jaraguá/GO, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, figurando como agravado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**.

**Ação (f. 39/55):** cuida-se de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer, e pedido de tutela antecipada, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** em face do **MUNICÍPIO DE JARAGUÁ** e do **ESTADO DE GOIÁS**, noticiando, em suma, ter apurado uma série de irregularidades no estado de conservação das escolas municipais e estaduais localizadas na região geográfica do primeiro réu, bem assim em São Francisco/GO, ante a conclusão do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público nº 003/2013.

Nessa linha de intelecção, lista 6 (seis) escolas estaduais e 8 (oito) municipais que demandam intervenção urgente, haja vista que em várias delas há a exposição dos alunos a riscos de explosão ou de contato com a rede de energia elétrica.

Por conta destas e doutras ponderações, roga, em caráter liminar, que os réus realizem a limpeza geral das escolas nominadas, fazendo os reparos necessários nas instalações físicas, inclusive adequando-as de forma que atendam os interesses dos corpos docente e discente.

Pede, ainda, que seja arbitrada multa diária aos réus, caso descumprida a medida antecipatória, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Decisão agravada (f. 568/574):** o magistrado condutor do feito acolheu o pedido ministerial, decidindo liminarmente a contenda sob o seguinte esboço, *litteram*:

Isto posto, DEFIRO o pedido liminar formulado pelo Ministério Público para que, no prazo improrrogável de trinta dias, os réus promovam as reformas necessárias nas escolas municipais e

estaduais listadas às folhas 03/06, promovendo-se desde logo, o empreendimento imediato das medidas protetivas destinada ao afastamento do risco aos alunos.

Para o caso de descumprimento das determinações, imponho multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recair sobre o patrimônio pessoal de cada gestor/responsável legal.

**Agravo de instrumento (f. 02/38):** inconformado, o **ESTADO DE GOIÁS** alega que o deferimento da medida liminar esgotou o pedido, porque o autor pleiteou, também alfim, a reforma das escolas municipais e estaduais. Nesse pensar, observa que “o artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437, de 30 junho de 1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências, estabelece que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação” (f. 10).

Noutro viés, obtempera que “não pode o Judiciário, em substituição ao administrador, elencar prioridades determinando a realização imediata de obras públicas. Tais atos envolvem juízo eminentemente de gestão de recursos públicos, devendo ser observada a capacidade orçamentária do ente estatal, sempre lembrando que a Administração jamais pode descuidar das limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal” (f. 13).

Verbera que há de ser respeitada a autonomia do Poder Executivo em definir, no uso de sua atividade discricionária, não só da conveniência e da oportunidade de agir ou deixar de agir, como da previsão orçamentária e do programa de governo que expressa a vontade popular haurida na liça eleitoral.

Raciocina que a decisão liminar implica em clara e

indevida invasão de competência, de forma que, por mais relevantes as questões suscitadas pelo Ministério Público, os motivos de conveniência e oportunidade são atos discricionários da Administração Pública.

Sobre o prazo definido para cumprimento da medida liminar, explica que “30 (trinta) dias é extremamente exíguo, o que impossibilita o cumprimento da liminar nos exatos termos em que foi deferida. E isso fará com que a multa diária incida obrigatoriamente no caso” (f. 27).

Sobre o valor arbitrado a título de multa, ressalta ser ele excessivo, além do que *ultra petita* a decisão agravada, isto porque o magistrado singelo “não observou os limites do pedido ao estipular o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa diária. Em seus pedidos, o agravado requereu a estipulação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Como se observa, o magistrado estipulou a multa em um valor de 10 (dez) vezes o maior do que o pedido” (f. 31).

Esbraveja que “nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, não é possível o redirecionamento da multa cominatória ao gestor público, uma vez que este não é parte do feito, razão pela qual restariam violados os princípios do contraditório e ampla defesa” (f. 32).

Com base nestas e noutras ponderações, pede o deferimento do efeito suspensivo recursal para que o agravante seja desobrigado do seu cumprimento e que, no mérito recursal, seja a decisão integralmente reformada para que se consigne que o **ESTADO DE GOIÁS** não está obrigado a reformar as escolas públicas elencadas na petição

inicial.

Pede, ainda, que seja diminuída a multa e que, na eventualidade de sua incidência, que seja ela cobrada das partes do processo, jamais dos seus representantes legais.

**Preparo:** não há recolhimento de preparo, por força do § 1º do art. 511 do Código de Processo Civil, segundo o qual “são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal”.

**Decisão liminar (f. 651/658):** foi deferido efeito suspensivo ao recurso, uma vez que estavam presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

**Informações (f. 662/663):** a magistrada singela prestou as informações de estilo, juntando à sua manifestação cópia da decisão liminar, relatório do Corpo de Bombeiros e fotos comprobatórias dos fatos.

**Contrarrazões (f. 724/733):** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** rebateu *in totum* os fundamentos alegados e defendeu o desprovimento do recurso.

**Parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (f. 782/800):** a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para que seja estendido o prazo de cumprimento da obrigação, reduzido o valor

da multa e redirecionada esta última obrigação à Fazenda Pública.

É o relatório. **Decido.**

Os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento estão presentes e, por isso, dele conheço.

Assinalo, inicialmente, que é plenamente possível o julgamento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria posta em julgamento já encontra sólida jurisprudência no âmbito deste egrégio Tribunal, bem assim das Cortes Superiores, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo, positivado no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.

Após minucioso estudo dos autos, entendo que a insurgência do agravante merece parcial acolhimento.

Explico.

Sabe-se que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se a matéria que foi conhecida e efetivamente decidida pelo juízo de origem.

Salvo as questões tidas como de ordem pública, em relação as quais opera o efeito translativo, nenhum outro tema que não tenha sido objeto de decisão do juízo *a quo* pode ser apreciado pelo juízo *ad quem*, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, sob pena de manifesta supressão de instância.

Deve haver exata correlação entre as razões do agravo de instrumento e o que foi conhecido e decidido pelo juízo *a quo*. É a partir desse cotejo que o Tribunal promove a revisão do ato jurisdicional, em outras palavras, o órgão *ad quem* analisa se, naquelas mesmas condições em que se encontrava o magistrado de origem, teria prolatado a decisão em igual sentido ou a faria de modo diverso. Não é por outra razão que se consuma atribuir ao agravo de instrumento a chancela de recurso *secundum eventum litis*.

Acerca do tema, oportunas se fazem as preciosas lições do eminente Ministro Luiz Fux, do excelso Supremo Tribunal Federal, *ipsis litteris*:

O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. **Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade,** é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade.

(in *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. v. 1. 4ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753, g.)

De igual sentir, é o posicionamento do renomado processualista Araken de Assis, *ad litteram*:

A essência do efeito devolutivo, relativamente aos meios previstos no art. 496, localiza-se na remessa ao conhecimento do mesmo ou de outro órgão judiciário **da matéria julgada e impugnada** e, sob algumas condições, passível de ser julgada no órgão *a quo*. (...) Adota-se, assim, noção ampla e genérica de devolução. **Ela acentua que o recurso remete a novo**

**juízo** algo que fora submetido no órgão que proferiu o provimento, e não, necessariamente, tudo. (*in Manual dos Recursos*. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 247, g.)

Nesse mesma linha exegética, são os ensinamentos do processualista Humberto Theodoro Júnior, *ad litteram*:

A matéria transferida ao exame do Tribunal **é unicamente a versada no decisório recorrido**. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (*in Recursos: Direito Processual ao Vivo*. v. 2, 1991, p. 22, g.)

Pode-se afirmar que o órgão *ad quem* está adstrito ao exame, no agravo de instrumento, dos elementos que foram objeto de análise pelo juízo de origem. Nenhuma outra matéria, excetuada as de ordem pública, admite o conhecimento originário pelo órgão revisor, uma vez que suprime do juízo de 1º grau a possibilidade de analisá-la, em manifesta ofensa ao sistema processual vigente.

Ratifica essa compreensão hermenêutica, a jurisprudência desta egrégia Corte Estadual, *ad exemplum*:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). 1. O recurso de agravo de instrumento tem sua análise limitada pelo exame *secundum eventum litis* que subtrai a possibilidade de reexame de matérias não enfrentadas pelo julgador *a quo*, sob pena de supressão da instância singela. 2. (...). Recurso conhecido e improvido. (TJGO, Agravo de Instrumento 147443-41.2014.8.09.0000, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 4ª Câmara Cível, DJe 1625 de 10/09/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. Não merece reforma a



**Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva**

decisão monocrática que reconhece que o agravo de instrumento é um recurso "*secundum eventum litis*", não cabendo ao juízo de segunda instância conhecer de tese não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância. Não havendo argumentos novos para justificar a modificação pleiteada, merece ser improvido o agravo interno. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento 220245-37.2014.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJe 1621 de 04/09/2014)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...). II. A devolutividade estrita do agravo de instrumento, enquanto recurso *secundum eventum litis*, restringe-se ao acerto ou desacerto da decisão increpada, nos limites em que fora proferida. Sendo assim, não ensejam conhecimento questões ainda não decididas em primeira instância, ainda que de ordem pública, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. III. (...). AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJGO, Agravo de Instrumento 172098-14.2013.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, DJe 1374 de 28/08/2013)

Destarte, o âmbito do julgamento deste recurso fica restrito à análise do reexame da decisão agravada, sem, contudo, adentrar sobre qualquer questão de fundo atinente ao deslinde da lide originária.

A matéria controvertida cinge-se em saber se os requisitos necessários ao provimento liminar, em mandado de segurança, estão presentes ou não. Em outras palavras, se os fundamentos aduzidos pelo impetrante, em um juízo superficial e precário, são relevantes, bem assim se a circunstância concreta corre risco de lesão de modo a reclamar um provimento que a acautele, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei federal nº 12.016, 07 de agosto de 2009. Confira-se, *litteris*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:  
(...)

III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não é demasiado reforçar que esse provimento não declara, nem reconhece direitos, tampouco anula atos administrativos, uma vez que sua função é estritamente proteger uma situação jurídica concreta que está sob risco de perecer, à medida que não pode aguardar o curso de todo o procedimento.

A propósito do tema, cumpre trazer à colação o escólio dos renomados processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *verbo ad verbum*:

**A concessão da liminar está condicionada, como se lê do dispositivo indicado, à coexistência da relevância do fundamento e do risco de ineficácia do provimento final.** Na realidade, tais condições nada mais são do que outra forma de apresentar as noções de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, respectivamente. **Exige-se, portanto, que o autor indique a plausibilidade das suas afirmações e a existência de risco de que seu direito possa vir a perecer (ou a tornar-se inútil), se não outorgada a proteção liminar. Como toda liminar, a decisão aqui dada (concedendo ou negando a medida provisoriamente) é precária e instável, podendo ser revista a qualquer momento.** (*in Curso de Processo Civil: Procedimentos Especiais*, 2ª ed. rev. atual. ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 254/255, g.)

De igual modo, é o magistério do consagrado processualista Elpídio Donizetti acerca do tema, *ad litteram*:

**A relevância do fundamento corresponde ao alto grau de probabilidade de que a versão dos fatos narrados na**

**inicial não será modificada após as apresentações das informações pela autoridade coatora.** Em outras palavras, as razões expendidas pelo impetrante e a prova pré-constituída devem conduzir à conclusão de que, dificilmente, este terá a segurança denegada ao final (...). Por sua vez, o risco de ineficácia da medida se verificará todas as vezes em que o dano que se pretende evitar puder se consumir antes do provimento final. Tal requisito se justifica pela circunstância de que o mandado de segurança é remédio constitucional vocacionado à tutela específica do bem da vida, ou seja, deve assegurar ao impetrante a fruição plena do bem por ele reclamado. (*in Ações Constitucionais*, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Atlas, 2010, p. 65, g.)

Não se poderia deixar de citar a percuciente lição de Cândido Rangel Dinamarco, *ipsis litteris*:

*Fumus boni juris*. Fumaça do bom direito. **É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – quer de natureza cautelar, quer antecipatória. Resolve-se pela mera probabilidade**, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. (...). Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Ela é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficam afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre motivos convergentes e motivos divergentes. (*in Vocabulário do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 338/339, g.)

Para a concessão de liminar, em mandado de segurança, não basta que os fundamentos de direito sejam relevantes. Ao lado disso, será aditivamente necessário, conforme dita a lei de regência, que “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Em outras palavras, por mais que exista *fumus boni iuris*, o provimento somente deve ser concedido pelo juiz, se e quando a sua denegação implicar na inutilidade ou no sacrifício irremediável do direito que eventualmente venha ser reconhecido pela sentença concessiva da ordem.

Nesse sentido, prelecionam os renomados doutrinadores Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, *ipsis litteris*:

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a **relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito** – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar pode ter natureza cautelar ou satisfativa, e visa a garantir a eficácia do possível direito do impetrante, justificando-se pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. **Por isso mesmo, não importa prejulgamento, não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado.** (*in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 33ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 90/91, g.)

Do entendimento dos respeitados doutrinadores, não discrepa a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, *ad exemplum*:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL PARA A CONCESSÃO PRETENDIDA. 1. **A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à integral satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da**

**medida, caso seja, ao final, deferida.** 2. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Seção, AgRg no MS nº 19.771/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15/04/2013, g.)

ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. 1. **O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagra-se titular do direito. Isto na forma do que dispõe o art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/09.** Na espécie, conforme consta da decisão agravada, não restou caracterizado o *fumus boni iuris*. 2. (...). 8. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Seção, AgRg no MS nº 19.488/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/03/2013, g.)

Os dois requisitos, repita-se, são conexos ou aditivos, isto é, devem coexistir. Ausente um só deles, torna-se impositivo o indeferimento da liminar.

Depreende-se dessas orientações doutrinárias e jurisprudenciais que compete ao julgador realizar um prognóstico de plausibilidade dos argumentos alinhavados, bem assim examinar se o bem da vida está sob risco.

Feitas tais observações, passo ao enfrentamento concatenado dos temas recursais.

Quanto a alegada ofensa ao artigo 1º, § 3º, da Lei nº federal nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que cuida da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e que proíbe a concessão

de liminar que esgote em todo o objeto da ação, entendo que não merece acolhimento, haja vista tratar-se de ação civil pública que busca a adoção de medidas para efetivação de serviço público essencial, consistente na área da educação, sobrepondo-se concretamente à disciplina das regras invocadas, reguladoras do procedimento a ser observado nas ações civis públicas.

Insta destacar que, em casos de urgência, como se verifica nos presentes autos, havendo perigo real à integridade física da população, mormente do grupo de estudantes e professores que frequentam as escolas públicas sob estado estrutural precário, resultando em uma prestação deficiente na área da educação pública, razoável se mostra o deferimento da providência legalmente prevista, dando-se preferência ao resguardo imediato do interesse público primário. Nesse sentido, há entendimento firmado neste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER LICITAÇÃO PARA ESCOLHA DE EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO E PARA PROIBIR A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS/EXCEPCIONAIS VIGENTES. 1- Consoante a jurisprudência, pode o magistrado, diante do caso concreto, desde que entenda presentes os requisitos legais (*fumus boni iuris e periculum in mora*), e verificado tratar-se o caso de extrema urgência, deferir liminar em ação em ação civil pública independentemente da oitiva do Poder Público (...). (TJGO. 3ª Câmara Cível. AI nº 63176-7/180. Rel. Des. Floriano Gomes. DJ 424 de 22/09/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. FAZENDA PÚBLICA. OITIVA PRÉVIA. DEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR. MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ. REQUISITOS AUTORIZADORES. I – O agravo de instrumento é um recurso que deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo juiz

monocrático, não podendo ultrapassar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial. II – Não há se falar em violação ao disposto no artigo não há se falar em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, quando a concessão da medida liminar mostrar-se extremamente premente. Ademais, a vedação ao deferimento da tutela liminar contra a Fazenda Pública sem a oitiva do seu representante legal não é mais absoluta, mormente quando se tratar de situações excepcionais que reclamem urgência. III – Não visualizada qualquer ilegalidade ou abusividade no pronunciamento jurisdicional, bem como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão de liminar em sede de ação civil pública, mostra-se incensurável o ato judicial. Recurso Improvido.

(TJGO. 4ª Câmara Cível. AI nº 69431-0/180. Rel. Des. Carlos Escher. DJ 388 de 31/07/2009)

Do mesmo modo, a proibição de concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação questionadora de ato do Poder Público merece relativização pelos mesmos critérios de urgência e relevância a serem verificados em cada caso concreto, em atenção a preponderância do interesse a ser tutelado.

Tal vedação merece flexibilização em casos excepcionais, como o presente, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, devido processo legal e efetividade da jurisdição, pois não se concebe a aplicação de norma que vise, abstratamente, a proteção do interesse público, mas que se revele, concretamente, contrária ao mesmo.

No presente caso, embora a tutela antecipada deferida esgote em parte o objeto da ação, ela se mostra de extrema e excepcional relevância, sobretudo em face da necessidade de atuação imediata com vistas a atender a eventuais despesas de manutenção ou garantir uma estrutura de segurança adequada a que se comprometeu o Poder Público e sobre o qual há dotação orçamentária, não havendo, portanto, perigo

decorrente da irreversibilidade do provimento. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR SATISFATIVA. A PROIBIÇÃO DO PROCESSO CIVIL. (...) 2. Medida Liminar Satisfativa. A proibição do deferimento de medida liminar que esgote o objeto do processo só subsiste enquanto o retardamento não frustrar a tutela judicial, que é garantia constitucional. Recurso Ordinário Improvido. (STJ, 2ª Turma. RMS 6063 / RS. Rel. Min. Ari Pargendler. DJ 01/12/1997 p. 62700)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMINÊNCIA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO. DECRETO N. 3.035/1999. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. (...) 9. Inexiste óbice à concessão de medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível. 10. Agravo regimental improvido. (STJ, 3ª Seção. AgRg no MS 14220 / DF. Min. Jorge Mussi. Dje 05/10/2009)

Sob essa primeira perspectiva, merece prosperar a decisão primeva. Contudo, no que diz respeito aos demais temas, há por bem retificá-los.

É cediço que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, consoante prevê o artigo 205 da Constituição da República. Bem assim, é consabido que a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade é igualmente dever do Estado, nas fincas do artigo 208, inciso I, da citada Carta, de maneira que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, compreendendo, portanto, a educação básica (artigo 211, § 2º, da



Constituição da República), e os Estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio.

Na espécie, o dirigente processual vislumbrou a probabilidade da existência do direito do impetrante à garantia de que a educação pública deve ser dispensada segundo padrões de qualidade que não se limitem ao conteúdo programático, mas também as estruturas das próprias escolas. É dizer, pois, que tanto alunos quanto professores merecem, por lei e pela constituição, padrões mínimos de segurança para o exercício dos seus misteres educacionais.

Realmente, *in casu*, percebo a presença da fumaça do bom direito alegado pelo impetrante/agravado, mormente se levado em conta a importância da discussão que envolve as condições de meio ambiente verificadas nas escolas estaduais, máxime porque espaços públicos diuturnamente ocupados por crianças e jovens.

Demais disso, no tocante ao perigo da demora, o magistrado *a quo* constatou esse requisito, porque “os elementos de convicção jungidos aos autos evidenciam a precária situação das escolas públicas municipais e estaduais” (f. 572), motivando-o a deferir o pleito liminar formulado no bojo do *mandamus*.

Em verdade, nos estritos limites do agravo de instrumento, penso que o juiz singular agiu acertadamente ao garantir ao impetrante o direito à reforma das escolas estaduais, porque ficaram demonstrados os pressupostos que autorizam a medida, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Esse posicionamento tem sido acolhido pela jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça, *mutatis*

*mutandis:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CMEI. EDUCAÇÃO INFANTIL. NECESSIDADE. LIMINAR CONCEDIDA. (...). 1. Correta a decisão que concedeu a segurança liminarmente, a fim de determinar a inclusão do substituído no CMEI, ou não sendo possível, arque com as despesas educacionais em uma instituição privada, próxima a residência da criança, sob pena de afronta a direito fundamental, bem como a dispositivo constitucional. 2. (...). Agravo Regimental conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento 236476-42.2014.8.09.0000, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, 4ª Câmara Cível, DJe 1622 de 05/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CMEI PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA INFANTE OU CUSTEIO DE MENSALIDADES EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR. (...). 1. Na concessão de medida liminar em ação mandamental, o julgador está adstrito à presença dos requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos apresentados e a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. 2. Uma vez demonstrada a coexistência dos requisitos autorizadores, correto o acolhimento da medida reclamada liminarmente, máxime em razão da disposição contida no art. 53, V, do ECA, impondo ao Município a disponibilização de vaga em escola próxima a residência da criança, evitando, assim, grandes deslocamentos, que se mostrariam prejudiciais ao desenvolvimento dos menores, em face da pouca idade. RECURSO IMPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 173006-37.2014.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Câmara Cível, DJe 1598 de 04/08/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE VAGA NA REDE PÚBLICA (MUNICIPAL) DE ENSINO INFANTIL. PEDIDO LIMINAR. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. DECISÃO REFORMADA. 1. Para a concessão de liminar, em mandado de segurança, apresenta-se imprescindível a concorrência conjunta dos requisitos enunciados no art. 7º, inciso III, do Diploma Legal nº 12.016/09, quais sejam, a relevância dos fundamentos embasadores do pedido (*fumus boni juris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante

que resulte na ineficácia da medida (*periculum in mora*). 2. Presentes os requisitos autorizadores, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de conceder ao impetrante a liminar pleiteada no âmbito do *mandamus* impetrado perante o juízo de origem. Precedentes deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento 103548-98.2012.8.09.0000, Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho, 4ª Câmara Cível, DJe 1124 de 15/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE MENOR INFANTE NO CMEI. LIMINAR DEFERIDA. FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE. ART. 7º, INCISO III, DA LEI Nº 12.016/09. DECISÃO AGRAVADA. PRUDENTE ARBITRIO DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE COMPROVADA TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. SEGUIMENTO NEGADO A RECURSO. POSSIBILIDADE. 1. Impõe-se manter o deferimento de liminar postulada pelo impetrante/recorrido, perante o juízo *a quo*, assegurando a matrícula de menor infante no CMEI ou em outra unidade escolar pública e gratuita próxima de sua residência, haja vista que sua concessão em casos similares ao destes autos constitui ato judicial que se insere no prudente arbítrio do julgador e tem o caráter de provisoriedade embasado no seu respectivo poder geral de cautela. 2. Ademais, na espécie, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que, segundo prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, gira em torno da relevância dos motivos e da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte impetrante, revela-se escorreita a decisão agravada, a qual somente seria passível de reforma em caso de flagrante ilegalidade, nulidade, abuso de poder, contradição e teratologia, situações inócenas no caso dos autos. 3. (...). 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 341388-90.2014.8.09.0000, Rel. Dr. Marcus da Costa Ferreira, 4ª Câmara Cível, DJe 1664 de 05/11/2014)

No que concerne à sanção de “multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a recair sobre o patrimônio pessoal de cada gestor/responsável legal” (f. 573), para o caso de possível descumprimento da decisão liminar, concedida ao impetrante, são precisas algumas considerações.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a pessoa jurídica (Estado) e a pessoa física (governador), de fato, não se confundem.

Ocorre que, segundo a doutrina administrativista mais moderna, atualmente adota-se a chamada “Teoria do Órgão”, segundo a qual a vontade da pessoa jurídica deve ser atribuída aos órgãos que a compõem, sendo eles mesmos, os órgãos, compostos de agentes. Assim, em determinadas situações, acaba-se por atribuir diretamente ao governador do Estado atribuições e incumbências que, a bem da verdade, referem-se à própria pessoa jurídica por ele representada (CARVALHO FILHO, José dos Santos *in Manual de Direito Administrativo*, 28ª ed.rev., ampl. e atual. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 13).

Este raciocínio, pois, veio a substituir as superadas teorias do mandato e da representação. Nesse sentido, sabe-se que a atuação dos agentes públicos é diretamente imputada à pessoa jurídica a que pertencem.

É certo que o magistrado singular equivocou-se ao determinar que o agente público responderia pessoalmente pela multa pecuniária em caso de descumprimento de decisão judicial.

Ressai evidente que o julgador *a quo* não agiu com o costumeiro acerto ao direcionar as *astreintes* diretamente contra a pessoa física do agente público, em virtude de eventual descumprimento por parte da pessoa jurídica estadual, notadamente porque, conforme se sabe, tal obrigação incumbe ao Estado, por intermédio do seu governador, independentemente do representante que estiver em exercício no momento da determinação judicial ou do suposto descumprimento do *decisum*. Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado do colendo Superior Tribunal de

Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (...) MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSIÇÃO AO AGENTE PÚBLICO QUE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1- *Omissis*. 2 - Ainda que assim não fosse, o entendimento exposto no acórdão impugnado se amolda à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o agente público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de *astreintes* se não figurou como parte na relação processual em que imposta a cominação, sob pena de afronta ao direito constitucional de ampla defesa. Precedentes. 3 - Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1433805/SE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/06/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (*astreintes*), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. **Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo.**

Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013, g.)

Diverso não é o entendimento deste Sodalício, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO DE CADEIAS PÚBLICAS. LOTAÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. MEDIDA LIMINAR. CARÁTER NÃO SATISFATIVO. PERIGO DA DEMORA INVERSO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO GESTOR PÚBLICO QUE NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. (...) IV- De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública, **porém, não é possível estendê-la ao agente político que não participou do processo.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 372671-34.2014.8.09.0000, Rel. DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/02/2015, DJe 1740 de 05/03/2015, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA AGRAVAR. TEORIA DO ÓRGÃO. *ASTREINTES* FIXADAS CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1- Segundo a chamada "Teoria do Órgão", a atuação dos agentes públicos é diretamente imputada à pessoa jurídica a quem representam, desde que não integrem, individualmente, a demanda, apesar de legitimados a receberem intimações judiciais. 2- Os atos materiais de demolição de edificações irregulares tratam-se de um poder-dever inerente ao exercício do poder de polícia da Administração Pública, constituindo-se em atributo inderrogável e de concretização obrigatória, no âmbito de sua regular atividade fiscalizatória. 3- Embora admissível a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, **o prefeito municipal não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes, quando não figurar como parte na relação processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 63205-55.2015.8.09.0000, Rel. DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/06/2015, DJe 1811 de 24/06/2015, g.)

E mais, por amor ao debate, desde já ressalto que, ainda que a ordem de bloqueio de verbas públicas encontre amparo na jurisprudência, não se pode perder de vista seu caráter excepcional, cuja aplicação tem lugar quando os meios ordinários de efetivação não se revelaram frutuosos, bem assim a necessidade premente de dar concretude ao comando.

Uma vez que se trata de medida excepcional, não há razão para adotá-la desde logo, sobretudo porque os meios ordinários para o cumprimento da decisão não foram sequer postos à prova, os quais veiculam comando essencialmente mandamental, ao tempo que trazem consigo a possibilidade de abertura de processo criminal por desobediência.

Logo, não vislumbro motivos suficientes para autorizar, desde logo, e caso descumprida a ordem judicial, que o gestor ou responsável legal pelo ente público obrigado à reformar as escolas suporte qualquer ônus financeiro nesse sentido, pelo que este capítulo decisório há de ser reformado.

Doutro giro, também merece ressalva o entendimento primevo no sentido de que as reformas necessárias nas escolas municipais e estaduais sejam promovidas desde logo, com medidas imediatas para o afastamento dos riscos anunciados na demanda de origem. Nesse aspecto, calha comungar do parecer declinado pelo Órgão Ministerial de Cúpula (f. 797) no sentido de que:

(...) o prazo de 30 dias estipulado para cumprimento da obrigação é inviável porque extremamente exíguo, não sendo observado, nesse ponto, o princípio da razoabilidade, não se podendo esquecer dos trâmites legais e da burocracia a que o ente público deve se submeter para dar início ao cumprimento da ordem, revela-se necessário dilatação do prazo para tal mister.

Registra-se, então, que o prazo de 30 (trinta) dias, tal como foi estipulado na decisão recorrida, é extremamente exíguo, impondo-se a sua dilatação, como forma de conferir efetividade à medida, ora confirmada por meio da presente decisão, pois o **ESTADO DE GOIÁS**, por

meio da área que administra o sistema de educação, terá que adotar inúmeras medidas para dar cumprimento à determinação judicial, como em relação à contratação de empresas para a consumação das reformas.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, bem sopesa a imperiosidade de concessão de prazo razoável para o cumprimento de ordens judiciais. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. PRAZO RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITO TEMPORAL INTRÍNSECO. 1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. De acordo com o art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, em medida liminar ou na própria sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, **fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito**. 3. A fixação de prazo para cumprimento da obrigação é requisito intrínseco para incidência da multa cominatória. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (REsp 1455663/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 25/08/2014, g.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. ART. 247 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 DO STF. PRAZO DO ART. 185 DO CPC. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A matéria referente ao art. 247 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. 2. O acórdão encontra-se em harmonia com a



orientação firmada por esta Corte Superior, no sentido de que, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, o juiz poderá impor multa diária ao réu, em liminar ou na própria sentença, **fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito**. No entanto: "Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte" (Art. 185 do CPC). 3. Verificar se o valor fixado a título de multa é razoável ensejaria reexame fático-probatório, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 459.723/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, 2ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 25/03/2014, g.)

Com efeito, a concessão de prazo razoável para o cumprimento da medida liminar objetiva, em essência, que seja a ordem judicial cumprida e que, no mundo dos fatos, aquela pretensão resistida receba a devida proteção jurisdicional em caráter urgente. Desse modo, não pode a decisão judicial obrigar a parte contrária a cumpri-la em prazo exíguo justamente com vistas à aplicação da multa. Noutros dizeres, o que interessa mesmo no curso do processo é que o problema, de fato, se resolva, e não que a multa seja o centro das pretensões processuais.

Esta tal medida (a multa) serve como estímulo ao adimplemento da ordem judicial, e de forma alguma será o objetivo primordial do processo.

Em caso próximo, este egrégio Sodalício Goiano comungou deste pensar, *ipsa verba*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. URGÊNCIA DA MEDIDA E IMINÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DANO. EXCEÇÃO À REGRA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00. REDUÇÃO DO "QUANTUM". IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA. DILATAÇÃO. (...) **VI- O prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão judicial é extremamente exíguo, impondo-se a sua dilatação, principalmente se o Estado deve adotar várias providências para que tenha condições de dar efetividade a determinação judicial.** Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 419474-80.2011.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/05/2012, DJe 1074 de 01/06/2012, g.)

Portanto, neste aspecto, merece o recurso provimento para que seja o prazo processual de cumprimento da decisão liminar agravada estendido de 30 (trinta) dias para 6 (seis) meses, haja vista as particularidades próprias à Administração Pública no trato de novas contratações para a reforma das escolas estaduais.

**AO TEOR DO EXPOSTO**, autorizada pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem assim à luz do que consta da hodierna jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e também deste egrégio Sodalício Goiano, **CONHEÇO** do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para:

- a) afastar a multa destinada ao gestor público, em decorrência de eventual descumprimento da medida liminar, e
- b) dilatar o prazo para o cumprimento da ordem judicial de piso, de 30 (trinta) dias para 6 (seis) meses.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos após baixa

PODER JUDICIÁRIO



*Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

de minha relatoria no sistema de 2º grau.

Goiânia, 30 de junho de 2015.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

5